

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BENS - TÍTULOS DE CRÉDITO - DEPÓSITO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL - IMPOSIÇÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA

- A imposição para que o executado deposite em instituição financeira oficial títulos de crédito ofertados em garantia do juízo não encontra qualquer respaldo legal, devendo ser afastada, em respeito ao princípio da menor onerosidade.

AGRAVO Nº 1.0024.04.216758-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. MANUEL SARAMAGO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2005.
- *Manuel Saramago* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Manuel Saramago - Conheço do recurso, pois que presentes os pressupostos de sua admissão.

Banco ABN Amro Real S.A., não se conformando com a r. decisão singular que, nos autos da ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte, determinou que o depósito das letras financeiras do Tesouro Nacional por ele ofertadas em garantia do juízo fosse efetivada em instituição financeira oficial, interpõe o presente agravo de instrumento.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte não recusou os bens oferecidos à penhora pelo executado, assim como não alegou qualquer dificuldade para a execução e satisfação do seu crédito, tão-somente impôs condição para aceitação da nomeação por ele efetuada, qual seja, a de que as letras financeiras fossem depositadas em instituição financeira oficial.

Ocorre que a exigência imposta pela exequente para aceitação dos referidos bens não possui qualquer respaldo legal.

Em verdade, a norma do art. 9º, inc. I, da LEF apenas impõe a obrigatoriedade de depósito à ordem do juízo em estabelecimento oficial de crédito na hipótese em que o executado, em garantia à execução, ofereça dinheiro.

Contudo, esta não é a situação dos autos.

O executado não ofertou como garantia à execução depósito em dinheiro, mas, sim, nomeou bens à penhora, de acordo com o que lhe faculta o inc. III do referido dispositivo legal, em respeito à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Ora, como acima esclarecido, a exequente, em momento algum, se insurgiu contra os bens ofertados pelo executado. Assim, impor condição que não encontra respaldo legal para sua aceitação é desrespeitar o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), que rege os processos de execução.

Esta eg. 6ª Câmara Cível, aliás, recentemente, já se manifestou sobre o tema:

Agravo de instrumento - Execução fiscal - Nomeação à penhora - Títulos da dívida pública - Depósito judicial - Desnecessidade. - A nomeação à penhora de títulos da dívida pública não necessita de depósito à ordem do juízo, uma vez que não se trata de garantia dada em dinheiro (AI nº 1.0024.04.216014-3/001; Relator: Des. Edilson Fernandes; DJ de 08.10.2004).

Sendo assim, dou provimento ao recurso, para declarar que, para validade da nomeação à penhora feita pelo agravante, desnecessário que as letras financeiras do Tesouro Nacional por ele ofertadas sejam depositadas em banco oficial.

Custas, na forma da lei.

O Sr. Des. Edilson Fernandes - De acordo.

O Sr. Des. Batista Franco - De acordo.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

-:-:-